

REGULAMENTO (CEE) Nº 1814/88 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1988

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 30º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades, quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que é conveniente diminuir a restituição aplicável à exportação de tomates para a Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro, em execução de um compromisso tomado com esse país no âmbito do Acordo de 1980⁽⁵⁾;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as maçãs e os pêssegos das categorias Extra I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no artigo 3º, nº 1, último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1676/87 do Conselho⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, em numérico, verificadas durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e no coeficiente atrás referido;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as obrigações resultantes das disposições do nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que fixam modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87⁽⁹⁾, podem ser flexibilizadas no caso de exportações para países terceiros não europeus; que se revela possível, neste caso, tornar aplicáveis as disposições do nº 1, alínea c), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2730/79;⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 28. 7. 1980, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

Considerando que, em relação a Espanha e a Portugal, o Acto de Adesão instituiu um regime de transição, respectivamente, por fases ou por etapas; que, em especial, no que respeita ao regime aplicável às exportações da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha, o artigo 141º prevê que durante a primeira fase, a Comunidade não conceda, em princípio, restituições à exportação; que, por força do artigo 146º, o Reino de Espanha é autorizado a manter, durante a primeira fase, em relação à exportação com destino aos países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão para essas trocas comerciais, incluindo as ajudas ou subsídios eventuais à exportação; que o artigo 275º prevê um processo especial para a concessão de restituições à exportação da Comunidade na sua composição, em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Portugal; que, por força do artigo 283º, a República Portuguesa é autorizada a manter, durante a primeira etapa, em relação à exportação com destino aos países terceiros, o regime em vigor antes da adesão para essas trocas comerciais, incluindo as ajudas ou subsídios eventuais à exportação; que, nestas condições, não é necessário prever restituições para essas exportações no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. As disposições do nº 1, alínea b), do artigo 10º e do nº 1, alínea c), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 aplicam-se às exportações de limões, nozes com casca, avelãs sem casca e maçãs, definidas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação
no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
0702 00 10 100		4,50 (3)
0702 00 10 900	—	—
0702 00 90 100		4,50 (3)
0702 00 90 900	—	—
0802 12 90 000		9,67
0802 21 00 000		7,50
0802 22 00 000		14,51
0802 31 00 000		14,00
0805 20 50 100	—	—
0805 20 50 900	—	—
0805 30 10 100	01	15,00
	09	10,00
0805 30 10 900	—	—
0806 10 11 100		4,84
0806 10 11 300		4,84
0806 10 11 900	—	—
0806 10 15 100		4,84
0806 10 15 300		4,84
0806 10 15 900	—	—
0806 10 19 100		4,84
0806 10 19 300		4,84
0806 10 19 900	—	—
0808 10 91 100	—	—
0808 10 91 910	02	12,00
	03	4,00
0808 10 91 990	—	—
0808 10 93 100	—	—
0808 10 93 910	02	12,00
	03	4,00
0808 10 93 990	—	—
0808 10 99 100	—	—
0808 10 99 910	02	12,00
	03	4,00
0808 10 99 990	—	—
0809 30 00 110	04	5,00
0809 30 00 190	—	—
0809 30 00 900	—	—

Notas:

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia,
- 02 Botswana, Lesotho, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quênia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bareim, Quatar, Koweit, Sultanato de Oman, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajmam, Umm Al Qawain, Fujairah e Ras Al Khaimah), Iémem do Norte, Iémem do Sul, Irão, Iraque, Jordânia],
- 03 países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, Ilhas Feroé, Finlândia e Gronelândia,
- 04 todos os destinos, com exclusão da Suíça e da Áustria
- 09 outros destinos.

(2) As restituições fixadas no presente regulamento não são aplicáveis para as exportações :

- realizadas da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha e a Portugal,
- realizadas de Espanha e de Portugal com destino aos países terceiros.

(3) Para as exportações realizadas com destino à Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1988, o montante da restituição é reduzido para 0,81 Écu/100 kg.
